



Número: **5005565-22.2023.8.08.0011**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMBRAMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (REQUERENTE)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) SANDRO RONALDO RIZZATO (ADVOGADO) JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
METAFILL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (REQUERENTE)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) SANDRO RONALDO RIZZATO (ADVOGADO) JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADMINISTRADOR JUDICIAL) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES (REQUERIDO)	WILTON BARBOSA BITTENCOURT LISBOA (ADVOGADO) LAYS LAYNA GARCIA LOPES (ADVOGADO) NILTON COSTA FILHO (ADVOGADO) BRUNO NERY SORANZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
J. V. S. MARMORES E GRANITOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
GRANILUX GRANITOS LUSTRADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
GW MARMORARIA E VIDRACARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
D. M. J. FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	WAGNER BAPTISTA RUBIM (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
SOUSA E REALE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRAULIO ANTONIO DA COSTA (ADVOGADO)

MILGRAN GRANITOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	IURI BARBOSA SANTIAGO (ADVOGADO)
KELVIN DA LUZ DE SOUSA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRAULIO ANTONIO DA COSTA (ADVOGADO)
ELETRO BUSCARIOLI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE NOVA VENEZA (INTERESSADO)	
ESTADO DE GOIAS (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (INTERESSADO)	
ESTADO DE SAO PAULO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SIMOES FILHO (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (INTERESSADO)	
CONTAGEM CORREIAS LTDA (INTERESSADO)	WILTON BARBOSA BITTENCOURT LISBOA (ADVOGADO)
WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (INTERESSADO)	
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25849 297	29/05/2023 18:11	Petição Inicial	Petição Inicial



Ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

EMBRAMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 06.880.179-0001-03, com endereço na Rodovia Governador Lacerda de Aguiar, S/N (km: 04 estr. Cachoeiro X; Gruta Loc. de Urtiga), Bairro Coronel Borges, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.30-095, e-mail: embramaq.es@gmail.com, telefone: (28) 9989-1397, por seu sócio, Vitor Polonini Caetano, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 112.300.117-06, RG n. 74532/ES, domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, 27, Aeroporto, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.314-017, e

METAFILL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 39.640.032/0001-97, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, n. 33, Bairro Aeroporto, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.314-017, e-mail: financeiro@metafill.com.br, telefone: (28) 2102-9000; por seu Advogado, vem respeitosamente perante V. Exa., com fundamento nas disposições da Lei 11.101/05, formular pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em face desse h. JUÍZO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, competente para o julgamento, por ser o local das sedes das requerentes, com fundamento nas razões a seguir, protestando pela juntada da documentação anexa e pela concessão do prazo de 30 dias para comprovar o

Rua Fausto Vincenzo Tancredi, 46, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-270
Tel.: (27) 3235-8268 – e-mail: sandro@prl.adv.br

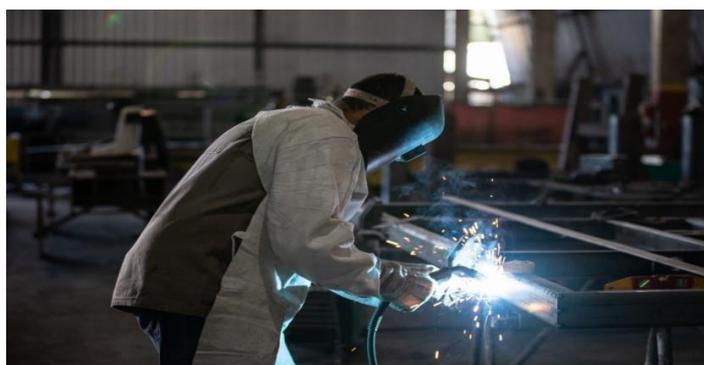


cumprimento de todos os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei n. 11.105/2005, para o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial.

1. DA HISTÓRIA DAS INDÚSTRIAS QUE PEDEM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A atividade principal das recuperandas é a fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios, para uso em marmoraria, polimento, mineração, resinagem e marcenaria, além de exercer atividades acessórias de comércio, manutenção, reparo e instalação de máquinas.

Tudo começou em 1994, a partir de um sonho onde o comprometimento, ética, a busca por novas tecnologias, qualidade, geração de empregos e bem-estar dos empregados e seus familiares foram colocadas em primeiro lugar.



Os nomes e a credibilidade das recuperandas não se construiu por acaso, mas a partir de muito trabalho e dedicação ao longo de mais de 26 anos de existência, tornou-se uma das maiores empresas do setor produção de equipamentos para beneficiamento de mármores e granitos.





O responsável por tudo foi seu fundador PAULO CAETANO, que deu seu sangue pela empresa, ora liderada pelo seu filho Vitor, que trabalha para honrar o seu nome e dar continuidade ao trabalho que ele tanto amava.



O sucesso das empresas por transformarem seus produtos em resultados, e sonhos em realidade se deve aos seus clientes, fornecedores e empregados.

2. DOS PRODUTOS E SERVIÇOS FORNECIDOS PELAS RECUPERADAS

Em seu portfólio de produtos, as recuperandas mantêm destaque em



seu mercado de atuação, para a produção, fabricação e o fornecimento de diversas máquinas para uso em marmoraria, polimento, mineração, resinagem e marcenaria, que incluem as seguintes:

2.1 Máquinas da Linha Marmoraria: (a) Serra Ponte; (b) Corte 45 graus; (c) Cortadeira; (d) Poliborda; (e) Rebaixo Italiano Manual; (f) Rebaixo Italiano CNC; (g) Desfiadeira; (h) Abertura Boca de Pia CNC; (i) Furadeira.

2.2 Linha de Polimento: (a) Politriz Automática; (b) Robô Alimentador; (c) Cavalete Giratório; (d) Enceradeira; (e) Robô de Saída; (f) Ponto de Cola; (g) Paginador de Braço, e (h) Paginador de Pórtico;

2.3 Linha Mineração: (a) Tear Multifios MF80; (b) Máquina de Fio Diamantado; (c) Tombador de Bloco;

2.4 Linha Resinagem: (a) Linha de Resinagem Compacta, e (b) Linha de Resinagem Completa;

2.5 Máquinas de Marcenaria: (a) Router CNC Marcenaria.



3. DO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS ATIVIDADES E DA VIABILIDADE OPERACIONAL

Trata-se de empresa de porte médio, que exerce suas atividades desde



1994, e que mantém seu funcionamento normal, com capacidade normal de operação, com sua carteira de clientes, fornecedores e empregados, e apresente PLENA capacidade de recuperação da crise pela qual passa atualmente.

O capital social predominante da segunda recuperanda é de R\$ 3.000.000,00, enquanto o da primeira recuperanda é de R\$ 100.000,00, com faturamento anual na faixa média de R\$ 4.800.000,00 a R\$ 10.000.000,00 e que encontra-se em plena atividade de produção, fabricação e de fornecimento de seus produtos e serviços.

As empresas gozam de incontroversa viabilidade operacional, e suas atividades encontram-se em condições de operações normais, com capacidade para manter sua produção.

Portanto, mesmo sob os efeitos da crise que a vem afetando, especialmente após a pandemia, alguns inadimplementos, dificuldade de fornecimento, cancelamentos de pedidos, encarecimento de insumos, concorrência com redução das margens de ganho, as requerentes sofreram uma redução de seus faturamentos e de seu capital de giro, porém, mantém plenas condições de recuperação e possui viabilidade operacional.

4. DA PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

O princípio básico da recuperação judicial, no sentido de preservar as atividades empresariais, foi positivado no art. 47 da Lei n. 11.101/05, cujo objetivo é de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de



permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As recuperandas cumprem relevante papel social no exercício da atividade econômica de transformação e produção de máquinas, contribuindo para o funcionamento e operação de inúmeras outras empresas. Por isso, não se concebe seu desaparecimento, sem que se busque meios legais para a sua recuperação e retomada de sua capacidade de liquidez e de investimentos, para cumprir suas obrigações financeiras, pois, além das próprias empresas, inúmeras outras pessoas físicas e jurídicas seriam afetadas.

A eventual paralisação das atividades das requerentes e a perda de seu valioso fundo de comércio, detentora de segredos e projetos industriais de elevado valor, representariam prejuízos para os seus sócios, para os seus inúmeros empregados diretos e indiretos, e para todas as demais empresas com as quais mantem relações comerciais como fornecedoras ou clientes.

Apesar de terem sido buscadas outras formas de soluções, a recuperação judicial é a medida que se mostra mais promissora destinada a prevenir a ocorrência de mal maior.

5. DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DAS REQUERENTES

Ambas as recuperandas têm como único sócio atualmente **VITOR POLONINI CAETANO**, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 112.300.117-06, RG n. 74532/ES, domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, 27, Aeroporto,



Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.314-017.

Com relação à primeira recuperanda, ele tem sido o único sócio.

Com relação à segunda recuperanda, ele HERDOU parte das quotas (16,66%) de PAULO CAETANO; adquiriu 33,33% das irmãs (Dayana Caetano, e Paula Caetano), e adquiriu os outros 50% de **MARIA THEREZINHA POLONINI**, brasileira, divorciada, aposentada, RG n. 1.075.087 SPTC/ES, CPF n. 017.172.097-00, residente e domiciliada na Rua Coronel Antônio Martins, 35, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.3030-030, quem ainda figura no contrato social, perante a JUCEES, porém, a transmissão dessas quotas já se deu de forma definitiva, sendo ele o único exercente da administração de ambas as empresas.

6. DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES

A emergência de saúde pública mundial decorrente da pandemia do COVID-19 afetou a ordem econômica, causando alterações profundas no setor de produção de máquinas, pelo encarecimento de insumos pela dificuldade da obtenção de matérias primas, por atrasos no fornecimento, impactando as atividades das recuperandas.

Além disso, outros setores da economia também foram igualmente afetados, como aumentos de fortes altas e quedas na demanda, como o setor de mineração, extração de rochas, que é um grande cliente adquirente das máquinas produzidas pelas recuperandas.



Assim, apesar de não ter uma atuação direta no setor de rochas, as suas oscilações de mercado impactaram a indústria de máquinas produzidas pela METAFILL, por se tratar de politrizes, máquinas de cortes, que se relacionam com as atividades de mineração e de beneficiamento de rochas.

Aliado a isso, houve problemas de liquidez, tanto dos clientes das recuperandas, quanto dela própria por seus fornecedores, afetando sua liquidez e seu fluxo de caixa, com alguns reflexos do cumprimento de prazos de produção e entrega de seus produtos, acarretando, inclusive, cancelamentos de pedidos, devoluções, suspensões de algumas encomendas. Com isso, acirrou-se a concorrência, com produtos nacionais importados, com redução de margens de ganho, afetando o faturamento nos padrões antes praticados.

No entanto, a sociedade possui um parque industrial moderno e atualizado, atuando em parceria com tecnologias estrangeiras, o que a mantém produzindo e com plena capacidade de recuperação.

Os problemas apontados, têm causado efeito nocivo em diversos setores da economia mundial e nacional, como problemas externos, que afetou o setor de transformação e industrialização de máquinas,

Porém, as recuperandas são empresas PERENES que atuam em um seguimento econômico industrial, cujas demandas de seus produtos tendem a retomar um faturamento regular, acompanhando o desempenho da produção e comercialização de seus clientes, pois, não se trata de produtos ou tecnologias que estão sendo substituídas ou obsoletas, mas de produtos cuja demanda é retomada na mesma velocidade do reaquecimento econômico local, nacional e internacional.



7. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As requerentes possuem débitos tributários vencidos, conforme as Certidões Negativas anexas; débitos com seus fornecedores e com clientes, e débitos bancários de financiamento de investimentos, que somam cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valor que se submetido ao plano de recuperação judicial, com a concessão de deságios, carência, prazo de pagamento, quitação de parcelas anuais, correção por índice oficial e redefinição de prazos de entrega de alguns produtos, além de outras medidas de recuperação, permitirão a SUPERARÇÃO de sua situação de crise econômico-financeira e a preservação das atividades das recuperandas para manter o cumprimento desse seu relevante papel social, da geração de empregos, recolhimento de tributos e desenvolvimento da atividade econômica.

O plano de recuperação, contendo as medidas a serem indicadas pela consultoria especializada, a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, previsto pelo art. 53 da Lei 11.101/05, conterà a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

O § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, estabelece a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora, pelo prazo improrrogável de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação.

Na condição de empresa de médio porte, pleiteia o benefício legal da recuperação judicial que sujeite aos seus efeitos todos os credores existentes nesta data, inclusive os créditos já contratados e não vencidos.



8. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A situação financeira das requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência ora pleiteada, lhe dará condições de seguir o seu propósito de satisfazer aos credores, depois de aliviada da pressão exercida pelos passivos, conforme a relação de credores, que não podem ser honrados de imediato.

As requerentes atendem aos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005, conforme as provas produzidas e declarações ora prestadas:

a) exerce regularmente suas atividades há mais de dois (2) anos; b) jamais faliu; c) não postulou, nos últimos cinco (05) anos, a concessão do mesmo benefício ora pleiteado; d) não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte e, portanto, não requereu o benefício excepcional previsto para empresas com esse enquadramento; e) a requerente e seus sócios/administradores não sofreram condenação por quaisquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, conforme declaração.

Em cumprimento ao disposto no art. 51, da Lei n. 11.101/05, as requerentes instruirão esta demanda com os seguintes documentos, sendo que alguns estão em fase de elaboração e necessita da concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis para seu protocolo:

1. Prova do **exercício regular das suas atividades** há mais de 2 (dois) anos;
2. Certidão da Justiça do ES, e da Junta Comercial do ES, que **não é falido**;
3. Certidão da Justiça e da Junta Comercial de **não ter, há menos de 5 (cinco) anos**, obtido concessão de recuperação judicial;



4. Certidão de que **não foi condenado** ou não ter, como administrador ou sócio, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências
5. Incluir e informar todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, que estarão sujeitos à recuperação judicial;
6. Os credores do devedor em recuperação judicial com direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
7. A relação de credores e contratos dos titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, cujo crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais,
8. Relação dos bens de capital essenciais a atividade empresarial da empresa, que estejam em risco de busca e apreensão, por tratar-se de garantia de alienação fiduciária;
9. Relação de credores e contratos de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, que poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada;
10. exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. (Essa exposição deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas);
11. demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com



estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
12. relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- a) os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
 - b) os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;
 - c) os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;
 - d) os créditos quirografários, a saber:
 - (d.1) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - (d.2) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
 - (d.3) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;
 - e) as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;
 - f) - os créditos subordinados, a saber:
 - (f.1) os previstos em lei ou em contrato; e



(f.2) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

g) os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

13. relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

14. certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

15. relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, mediante declaração dos sócios sobre os seus bens particulares, inclusive sobre as quotas de capital social que possuem na requerente ou em outras empresas;

16. extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

17. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

18. relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

19. relatório detalhado do passivo fiscal; e

20. relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores com garantia de alienação fiduciária.

21. Procurações, contrato social e cartão do CNPJ em nome das empresas que farão o pedido de recuperação judicial;

22. Fluxo de caixa da requerente;



23. Certidão Negativa de Falências e de Recuperação judicial;
24. Declaração de que não postulou, nos últimos cinco 05 anos, a concessão do mesmo benefício ora pleiteado e que nem se enquadra como microempresa ou de pequeno porte;
25. Declaração de que a requerente e seus sócios/administradores não sofreram condenação por quaisquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, conforme declaração anexa;
26. demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido de Recuperação, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
27. certidão de Nada Consta de ações criminais em face dos sócios.
28. deliberação dos sócios, autorizando o pedido de recuperação judicial.

Portanto, as recuperandas cumprirão TODOS os requisitos legais do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, no prazo de 30 dias, e estará APTA para o deferimento da medida de recuperação judicial.

9. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

As requerentes possuem contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o que por força de lei as coloca em risco de sofrer busca e apreensão de bens dados em garantia, o que seria alvo / objeto de medidas judiciais e extrajudiciais de credores em face do inadimplemento e do ajuizamento da presente recuperação judicial.

Essas alienações fiduciárias afetam bens imóveis, como a SEDE das



recuperandas, e máquinas empregadas na sua produção, consideradas bens de capital ESSENCIAIS à manutenção de suas atividades produtivas, sendo indispensável que as recuperandas não percam a sede de sua indústria e nem máquinas / equipamentos que permitem o seu pleno funcionamento.

Nessas condições, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, pois está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Na forma do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei n. 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor, e na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, e na proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, **BUSCA E APREENSÃO** e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Na forma do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sendo excepcionados aqueles previstos pelo §3º do mesmo artigo, incluindo proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, de arrendador mercantil, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **é PROIBIDA a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Então, sendo presumido que será deferida a recuperação judicial às requerentes, e que o risco de dano reside no próprio ajuizamento da medida, uma vez que configura uma alerta para que os credores ajam para fazer a busca e



apreensão de bens, e a consolidação da propriedade fiduciária imóvel, está demonstrada que deve ser DEFERIDA a tutela de urgência pretendida, no sentido de SUSPENDER, desde logo, a exigibilidade desses contratos com cláusula de alienação fiduciária, até ulterior decisão, pois o seu deferimento, por este ou outros juízos, acarretaria numa inviabilidade do procedimento de recuperação ora pretendido.

10. DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, requer-se a V. Exa. o seguinte:

a) Que DEFIRA a DEFERIDA a tutela de urgência pretendida, para SUSPENDER, desde logo, a exigibilidade dos contratos com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis, móveis, máquinas, equipamentos, veículos, que tenham sido contratados pelas recuperandas e que estejam com parcelas vencidas ou vincendas, e que possam vir a ser objetos de busca e apreensão ou consolidação de propriedade, até ulterior decisão, pois o seu deferimento, por este ou outros juízos, acarretaria numa inviabilidade do procedimento de recuperação ora pretendido.

b) que CONCEDA em favor das recuperandas, a contar da sua intimação, o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, para deferimento da recuperação judicial;

c) que **defira o processamento da presente recuperação judicial, e na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, antecipando-se os efeitos à data de seu ajuizamento, nos termos do art. 6º, §12º da LRJ;** nomeie o administrador judicial; determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades; ordene a suspensão de todas as ações ou





execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05; ciente a requerente de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; que ordene a intimação do i. membro do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Espírito Santo e dos Municípios de Vitória e de Marechal Floriano/ES e que ordene a expedição de edital, referido no §1º, do art. 52, para publicação no órgão oficial;

d) Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00, meramente para fins fiscais.

Nesses termos pede deferimento.

Vitória/ES, 15 de maio de 2023.

Sandro Ronaldo Rizzato, Advogado – OAB/ES 10.250

